

DA (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JUNTO AO CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

THE (IN) APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE WITH THE CRIME OF CARRYING PERSONAL DRUG CONSUMPTION

Lucas Henrique Alves e Silva¹

RESUMO: O presente artigo visa abordar uma possível aplicação do Princípio da Insignificância junto ao delito tipificado pelo art. 28 da Lei 11.343/06. Para tanto, será feito um estudo sobre este princípio, que hoje é considerada uma das mais importantes bases constituídas pelo Direito Penal, além de se analisar as visões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, com a abordagem de suas visões favoráveis e contrárias. Referido tópico de pesquisa, mostrou-se de essencial discussão e estudo, tendo em vista a necessidade de se buscar soluções ao referido problema, que sempre se reveste de destacável repercussão, ainda mais pela sua não pacificação de entendimentos pelos operadores do Direito. Este artigo foi elaborado seguindo o método dedutivo, em consulta a materiais de estudo em trabalhos monográficos e diversas fontes de referência bibliográfica à área abordada, bem como através de densas pesquisas atinentes, buscando as melhores posições a serem debatidas em seu campo de desenvolvimento teórico. Dessa forma, pode-se concluir que referido tema é de perene discussão, cujo debate ainda deverá ser bastante estudado, mas diferentes teses acerca do mesmo, já alçaram seu espaço no meio jurídico, evidenciando seu amplo viés argumentativo, com possibilidades em prol de ambas as correntes, seja a favor ou contra a aplicação do citado princípio, sendo a corrente favorável, uma expoente concepção de cada vez maior consideração.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Princípios da Insignificância. Tipificação. Drogas. Consumo pessoal.

ABSTRACT: This article aims to address a possible application of the Principle of Insignificance to the offense typified by article 28 of Brazilian Law number 11.343/06. Therefore, the Principle of Insignificance will be addressed, one of the most important bases constituted by Criminal Law, in addition to analyzing the doctrinal and jurisprudential views on the subject, with the approach of their favorable and contrary views. This research topic proved to be essential for discussion and study, in view of the need to seek solutions to the aforementioned problem, which always has remarkable repercussions, especially due to its non-pacification of understandings by the legal practitioners. This article was prepared following the deductive method, in consultation with study materials in monographic works and various sources of bibliographical reference to the area covered, as well as through dense related research, seeking the best positions to be debated in its field of theoretical development. Thus, it can be concluded that this topic is a perennial discussion, whose debate still needs to be studied, but different theses about it have already gained their space in the legal field, showing its broad argumentative bias, with possibilities in favor of both the currents, whether for or against the application of the aforementioned principle, the favorable current being an exponent conception of ever greater consideration.

KEYWORDS: Criminal Law. Principles of Insignificance. Typing. Drugs. Personal consumption.

¹ Graduando do curso de Direito, pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL, Conselheiro Lafaiete, MG. Email: lucasenalves01@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3083160704576738>

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico objetiva discorrer a respeito da (in)aplicação do Princípio da Insignificância ao delito tipificado pelo artigo 28 da Lei 11.343/06, que incrimina o porte de drogas para consumo pessoal, de forma a analisar a pertinência da questão, em um contexto social de grande repercussão sobre o tema.

A discussão ganha especial relevo, quando se depara com a grande divergência doutrinária e jurisprudencial que repousa sobre o assunto, em que o mesmo pode ser tratado de formas antagônicas, à margem da interpretação do julgador.

Será analisado o Princípio da Insignificância, cujo alcance representa uma das principais bases do Direito Penal moderno, que prevê que, situações concretas, de baixa reprovabilidade, que representam lesões mínimas aos bens jurídicos tutelados e de pequena importância, estariam fora de escopo da atuação do Direito Penal, já que este não deveria se ocupar em repreender bagatelas.

Dessa forma, em consideração à figura do porte de drogas para consumo pessoal, a quantidade de entorpecentes quando ínfima, daria azo à aplicação do referido princípio, eis que se estaria tratando de uma conduta de reduzida importância, de acordo com a tese que defende tal atribuição.

Contudo, a doutrina amplamente majoritária considera que o delito em análise se afigura como um crime de perigo abstrato, ou de mera conduta, isto é, que não depende da constatação de perigo ou ameaça à coletividade ou ao bem jurídico tutelado, no caso, a saúde pública, já que a mera conduta tipificada no tipo penal, quando executada, já seria suficiente à consumação do crime, independente a eventual quantidade de entorpecente que o investigado estaria de posse, o que representa uma visão pela inviabilidade da aplicação do citado princípio nos casos em escopo.

O debate ganha especial estima quando se traz à baila as diferentes posições do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) frente ao tema escolhido, evidenciando que na ausência de um entendimento pacificado dentre

os grandes Tribunais, a discussão do referido assunto ganha especial ênfase, em consideração à abordagem e estudo da questão.

Assim, a construção deste artigo científico analisará os citados questionamentos problematizados, servindo de material à compreensão do princípio da insignificância, analisar se tal princípio poderia ser aplicado nos casos de uso de drogas, além da postura atual definida pela Lei de Tóxicos (Lei 11.343/06), finalizando com a sinalização exposta pelos grandes Tribunais frente a esse problema.

1. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A humanidade em sua evolução como espécie se adaptou em diversos aspectos, enfrentou desafios impostos pela natureza, mas por fim, superou os obstáculos e floresceu como sociedade organizada em constante aperfeiçoamento e busca pelo progresso.

Tendo como base essa noção de prosperidade, naturalmente os meios usados para tutelar e gerir o ordenamento social concomitantemente se adaptaram, de forma que o Direito desde a sua concepção, se atentou a tais mudanças e sempre acompanhou o desenvolvimento da humanidade, de forma que as leis e princípios norteadores estivessem em perene consonância à sociedade em constante transformação.

E considerando que as interações entre indivíduos nem sempre foram pacíficas ou ordeiras, surgiu o Direito Penal, que assumiu o escopo de pacificar e promover a justiça entre os cidadãos, atentando-se às consequências e repercussões sociais que tais condutas pudessem atingir ao longo das eras.

Dessa forma, a figura estatal viu-se na necessidade de constantemente aferir quais condutas permaneciam dignas de repressão, enquanto outras passaram a não mais incutir em danos relevantes à sociedade e aos bens jurídicos tutelados, ou as que em casos concretos, não ensejavam na mobilização da máquina de contenção estatal, já que pouco importava a conduta ou seus efeitos em relação aos bens jurídicos.

Nesse contexto, surgiram as bases do que hoje é conhecido como Princípio da Insignificância. Sua origem, propriamente dita, é controversa. Contudo, a doutrina

majoritária já constata seu surgimento e aplicação pelo Direito Romano, fundado pelo brocardo *minimis non curat praetor*, que em sua literalidade, significa, que “o pretor não se preocupa com insignificâncias”. Nesse sentido, afirma Diomar Ackel Filho:

“(...)não se pode negar que o princípio já vigorava no direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo de *minimis non curat praetor* (o magistrado não deve preocupar-se com as questões insignificantes)”. (FILHO, Ackel Diomar. 1998, p.73).

Contudo, alguns autores discordam de tal constatação histórica, já que fundamentam que o ordenamento jurídico romano não usaria de tal base principiológica, já que aquele povo se desenvolveu muito mais pelo direito privado do que o direito público, o que configuraria no brocardo, não um princípio penal, mas um mero aforismo (LOPES, 1997).

Aos adeptos de tal constatação, muitos consideram que a existência, de fato, se deu pelo ordenamento jurídico alemão, desenvolvido no começo do século XX, através da conceituação do *Bagatelledelikte*, em razão da grave crise enfrentada por aquela nação, ao final da Primeira Guerra Mundial, ante o colapso econômico e social que empobreceram o país.

Nesse período de instabilidade, a população assolada passou a realizar pequenos delitos de caráter patrimonial para tentar sobreviver, fato que obrigou ao ordenamento jurídico da Alemanha (à época República de Weimar) a se deparar com os frequentes casos de pequenas subtrações, as quais foram denominadas pelos juristas daquele país de “delitos de bagatela”.

Maurício Antônio Ribeiro Lopes destaca:

“O princípio da insignificância, ou, como preferem os alemães, a “criminalidade de bagatela” – *Bagatelledelikte*, surge na Europa como problema de índole geral e progressivamente crescente a partir da primeira guerra mundial. Ao terminar esta, e em maior medida ao final do segundo confronto bélico mundial, produziu-se, em virtude de circunstâncias socioeconômicas sobejamente conhecidas, um notável aumento de delitos de caráter patrimonial e econômico e, facilmente demonstrável pela própria devastação sofrida pelo continente, quase todos eles marcados pela característica singular de consistirem em subtrações de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de “criminalidade de bagatela”. Nasceu, assim, unido pelo caráter da patrimonialidade de seu destino.” (LOPES, 2000, p. 42/43)

Todavia, a contemporânea consideração do Princípio da Insignificância no ordenamento pátrio se deu com Claus Roxin (2016), que na década de 1970 já fundamentava em instituir no ordenamento jurídico, elementos capazes de destinar a atenção e o aparato repressivo e cumpridor do dever legal às questões de maior monta e repercussão, reservando às situações de inexpressivo impacto social e jurídico a desconsideração pelas bases da ciência criminal.

Destacava-se assim, a ideia de que a função do Direito Penal permanecia em defender e resguardar os bens jurídicos, trabalhando contudo, de forma eficaz, objetiva e operativa, destinando a atenção àqueles bens dignos de proteção, retirando do ordenamento jurídico penal a tutela de condutas consideradas meramente insignificantes.

Assim, o Direito Penal “deve-se preocupar apenas com os bens fundamentais da comunidade, ou seja, apenas situações e condições sociais e pessoais e que se fazem de extrema necessidade para manter a harmonia da coletividade” (PRESTES, 2003, p.103).

O princípio da insignificância tem a capacidade de retirar parte dos fardos carregados pelo Poder Judiciário, deixando-o menos sobrecarregado, fato este que possibilita ao julgador, destinar maior atenção às condutas que exigirão maior capacidade de análise, interpretação e julgamento, eis que verdadeiramente necessitarão do amparo estatal, em razão de sua maior complexidade.

Importante ressaltar ainda que, o princípio da insignificância é tutelado em atenção às particularidades de cada caso concreto, em consideração à conveniência da persecução penal, sendo certo dizer que o mesmo não existe em uma simples consideração abstrata. Nestes termos, discorre Luiz Fux:

“A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. Em que pese haver entendimento de que somente devem ser considerados critérios objetivos para o reconhecimento dessa causa supralegal de extinção da tipicidade, a prudência recomenda que se leve em conta a obstinação do agente na prática delituosa, a fim de evitar que a impunidade o estimule a continuar trilhando a senda criminoso.” (HC 115850 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 13/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16/08/2013 PUBLIC 19/08/2013)

Oportunamente, pode-se destacar o teor do *Habeas Corpus* 84.4412/SP, datado de 2004, em que o Excelso Pretório fixou os requisitos objetivos, para a aplicação do princípio da bagatela, *in verbis*:

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal (STF, HC 84412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19/10/2004).

A tipicidade, adotada como um dos elementos definidores do crime, compreende-se como o amoldamento da conduta reprimida (típica) ao texto legal, que visa à proteção e tutela a um bem jurídico específico, de sorte que quando a lesão ou a conduta tomada pelo agente sejam insignificantes a ponto de serem incapazes de lesar o bem jurídico protegido, não ocorrerá a adequação típica.

Nesse contexto, o conceito de tipicidade ramifica-se em tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal em si, convergindo a ação em abstrato (normativa) em uma verificação concreta e a tipicidade material que vislumbra a importância do bem no caso real, de forma a apurar se aquele bem específico deverá estar ou não, sob a guarda pelo Direito Penal.

Assim, nos delitos bagatelares, quando concretamente reconhecidos, ocorrerá a exclusão da tipicidade em seu caráter material dentre seus elementos constituintes, de forma a se considerar a conduta em espeque como atípica, e, conseqüentemente, haverá a desconsideração da atitude do agente como crime.

2. DA POLÍTICA DE DROGAS DO BRASIL

A humanidade, em seu contínuo desenvolvimento, sempre se deparou com o advento das substâncias entorpecentes, seja por razões de uso ou culto, seja por sua proibição, sendo certo que em todo o tempo essas substâncias caminharam junto à

sociedade, assumindo contornos diversos, conforme se alteravam os costumes, as tradições e princípios humanos.

Da mesma maneira que a civilização ganhou novas formas e essências ao longo dos anos, as legislações se adaptaram aos novos paradigmas e mudanças, tendo o ordenamento jurídico sempre se deparado com a necessidade de acompanhamento de novos padrões comportamentais. Igual fenômeno se deu com a convivência e presença das substâncias entorpecentes e alucinógenas, bem como seus efeitos perante a sociedade.

Tanto o Brasil como o mundo presenciaram diversas mudanças quanto ao cenário envolvendo os produtos e matérias consideradas como drogas, como também, seu tratamento legal, circunstância essa que continuamente foi a base de novas adaptações às políticas responsáveis pela tutela e repressão da circulação de substâncias proibidas.

A compreensão do atual panorama travado pelo Brasil no combate às drogas é produto da política histórica que o país desenvolveu. E essas ponderações se adaptaram concomitantemente à convivência da sociedade com as drogas, suas redefinições e o aumento em sua circulação.

Após décadas de constatações e estudos, finalmente no ano de 1976 foi promulgada a primeira lei especificamente desenvolvida para tratar do assunto, numa tentativa do legislador em compreender e tutelar de forma eficaz o problema da toxicomania e tráfico de entorpecentes, ante o desgaste e obsolescência das anteriores disposições legislativas, que não conseguiram acompanhar eficientemente a escalada e perspectiva de combate as drogas no país, sendo então revogado o antigo artigo 281 do Código Penal.

Referida lei (nº 6.368/76) conceituava, respectivamente, os delitos relativos ao tráfico e porte de drogas para consumo pessoal:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (BRASIL, 1976)

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa (BRASIL, 1976)

Interessante notar a manutenção do aspecto proibitivo trazido pela nova lei, pois, ao crime de porte de drogas para consumo pessoal, também era cominada pena privativa de liberdade, na forma de detenção:

O artigo 16 da lei revogada, que tratava do usuário, previa uma pena de até dois anos de detenção para quem fizesse uso de substância entorpecente: Esta postura punitiva contra o usuário de drogas, que sempre fez parte da cultura brasileira, começou a mudar com a lei dos juizados especiais estaduais, que instituiu novas formas de punição para aquelas pessoas que cometessem crimes com penas de até dois anos de detenção, com isto alcançando os usuários de drogas. Com a lei dos juizados especiais, dificilmente o usuário de drogas seria preso, pois, apesar da lei antidrogas da época prever a pena de privação de liberdade, o juiz poderia substituí-la por penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e outras, o que sempre ocorria (FRANCISQUINHO e FREITAS, 2008, p. 37-38).

Percebe-se que tal abordagem punitiva surgiu em um contexto de considerável repressão ao usuário de entorpecentes, cuja melhor tutela somente adveio pelo surgimento da Lei 9099/95, que passou a oferecer benefícios despenalizadores ao autor de tais delitos, porquanto verificava-se a constatação do cometimento de uma infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 1995)

Por conseguinte, a promulgação desta lei, além da própria Constituição Federal de 1988, ressaltaram e acentuaram a prematura desatualização da norma de tóxicos de 1976, cujas críticas já explicavam a necessidade de alterações, reforçando a presente defasagem conceitual e operacional do instituto, que incidiriam uma total reformulação legal.

3. DA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE TÓXICOS - LEI 11.343/06

Severamente desgastada, a Lei 6.368/76 rapidamente tornou-se uma norma questionada pela doutrina e operadores do Direito, considerando suas inadequações e codificações já desgastadas.

Certamente, as inúmeras mudanças legislativas e a renovação de institutos penais, que afetaram direta ou indiretamente a política de drogas aceleraram tal fator, além da mudança governamental profunda enfrentada pelo Brasil nas últimas décadas no século XX, em que o país saiu de um regime autoritário, reingressando à ordem democrática.

Visando superar as falhas e desatualizações da Lei 6.368/76, o legislador fora compelido a elaborar uma nova disposição normativa para tratar dos problemas relacionados às substâncias ilícitas e a política ao qual o Brasil decidiu adotar.

Garcia assim ponderou:

Para completar tal objetivo, após tramitar por cerca de 11 anos no Congresso Nacional, foi promulgada a Lei 10.409/02, que buscava ser inovadora e completa, dispondo sobre prevenção, tratamento, fiscalização, controle e repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica (GARCIA, 2004, não paginado).

Conduto, apesar da tentativa, o legislador não foi feliz quanto às disposições às quais lançou em sua nova norma legal, eis que a mesma era confusa e eivada de vícios de inconstitucionalidade, fato este que ensejou em inúmeros vetos em seu

texto, em especial os referentes à parte material penal, fato este que retirou seus principais fundamentos, tornando inócua a nova legislação.

E os trechos que permaneceram, por estarem inquinados de deficiências e complementos técnicos, davam azo ao desentendimento e discussões interpretativas, fazendo da nova lei, um notável problema de hermenêutica e uma aventura aos operadores do Direito.

“Permeado de inconstitucionalidades e impropriedades técnicas, o projeto que a ela deu origem contou com dezenas de vetos presidenciais, e a sobra acabou por constituir uma verdadeira colcha de retalhos” (MARCÃO, 2002, p.03). Referido doutrinador ainda acrescenta:

“Impressiona por ter sido objeto de estudos pelo Poder Legislativo por mais de uma década e ter resultado em um ‘nada jurídico’ (ou injurídico); impressiona pelo conjunto de equívocos e erros crassos que alberga (mandato de citação, p. ex., cf. art. 38, caput); impressiona pelo conjunto de ‘regras perdidas’; pelo absurdo de certas disposições; pelos retalhos abandonados no universo jurídico após vetos Presidenciais ao Projeto que ela deu origem.” (MARCÃO, 2002, p.03)

Nesse campo, frente a tantos problemas e incongruências da nova lei, mais uma vez o legislativo se viu na necessidade de promulgar uma nova disposição normativa, que regulasse com mais eficiência e propriedade os desafios impostos pela política brasileira sobre drogas, e que estivesse inteiramente agasalhada pelo texto constitucional.

Surge então a Lei 11.343/06, que foi promulgada com o objetivo de substituir a arcaica Lei 6.368/76 e contornar a desastrosa Lei 10.409/02, criando uma disposição que pudesse ser uma solução a tantos desafios e representar satisfatoriamente uma política atualizada, apta à tutela dos problemas relacionados aos tóxicos no país.

Dessa forma, a Lei Federal nº 11.343/06 foi sancionada em 23 de agosto de 2006, tendo revogado conjuntamente as Leis nº 6.368/76 e 10.409/2002, que tratavam do tema, e atualmente, é a Lei Antitóxicos vigente no Brasil.

Renato Brasileiro de Lima (2014) reforça que a nova Lei assumiu o objetivo de conferir tratamento jurídico diverso ao usuário e ao traficante, fundamentando na premissa de que a pena privativa de liberdade não contribui para o problema social

do uso indevido de drogas, passando a considerar a questão como um problema de saúde pública.

Além da necessária distinção entre as figuras de usuários e traficantes, a nova lei concebeu um viés mais prevencionista em relação ao uso das drogas, assumindo uma postura mais tolerante ao usuário, mas ainda correspondendo repressivamente àquele que trafica ou se associa criminosamente ao comércio ilícito das substâncias proibidas.

Tal distinção destaca a figura do usuário, como um indivíduo a ser ressocializado, amparado, já que nesse ínterim, o problema a ser enfrentado pelo Estado precipuamente é de saúde pública, em certa sobreposição ao aspecto criminal.

“A atual legislação sobre drogas, de um lado abrandou a punição aos usuários, e por outro recrudescceu em relação ao traficante” (FRANCISQUINHO e FREITAS, 2008, p.85).

O legislador ao tratar dos delitos atinentes aos tóxicos, reservou ao artigo 28 da Lei.11.343/06, a figura tipificadora do porte de drogas para consumo pessoal, e ao artigo 33 a figura típica de tráfico de entorpecentes. Nesse novo texto normativo, foram incorporadas inovações, frente à disposição anterior que versava sobre a mesma matéria.

Convém a lembrança de que o art. 16 da Lei 6.368/76 trazia uma disposição de condutas ao tipo penal em comento, cujas sanções eram cominadas a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e ao pagamento pecuniário de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Por sua vez, o art. 28 da nova lei atribuiu outras 5 novas condutas ao tipo, quais sejam: adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, mantendo as demais já previstas anteriormente. Mas, o aspecto mais interessante que ilustra tal mudança legislativa, é a questão da pena, cujas atuais delimitações, prescrevem sanções alternativas, *in verbis*:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. (BRASIL, 1976)
(...)

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.
(BRASIL, 2006)

A partir da leitura conjunta de ambos os dispositivos, pode-se perceber uma nítida alteração emanada pela nova disposição, que priorizou sancionar o agente desse fato típico, com serviços comunitários e atividades de caráter educacional e pedagógico, ao invés de punições de caráter repressivo, como anteriormente empregado.

Ao retirar a pena privativa de liberdade, o legislador focou-se em atribuir a reinserção social, como principal objetivo instituído pela nova lei, frente à antiga política de encarceramento.

Assim, pode-se perceber que ocorreu a promulgação de uma *novatio legis in melius* para o usuário, já que nesse quesito, é evidente o caráter mais benéfico desta lei em comparação à antiga, tendo o atual diploma de tóxicos fazendo coro à compreensão do consumo de entorpecentes como um problema de saúde pública, posicionando secundariamente a chancela criminal

4. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL

Ao longo deste artigo científico, foi desenvolvida uma concisa explanação acerca do Princípio da Insignificância e da trajetória da política de drogas no Brasil, destacando como o país concebeu e enfrentou tais dilemas ao longo de sua história, até a presente legislação sobre tóxicos, com especial destaque ao delito tipificado como Porte de Drogas para Uso Pessoal, previsto no art. 28 da referida lei.

Cientes ainda dos consideráveis desafios que permeiam a questão, aos poucos alguns estudiosos do Direito iniciaram estudos e discussões sobre uma possível relação entre a aplicação do Princípio da Insignificância e a infração prevista na legislação de tóxicos, visando a oferecer uma nova solução ao poder judiciário, a fim

de tratar de forma mais objetiva alguns casos, enquanto se desafogaria a via judicial para a tutela de situações de diversas outras montas e gravidades.

Contudo, apesar dessas novas teses, ainda houve certa reprovação por parte de outras visões da doutrina e jurisprudência, que em atenção à natureza da infração em foco, consideravam como inviável ou mesmo impossível de se promover a essa interpretação.

Nesse cenário polarizado, essa polêmica criou raízes, sendo certo que muitos estudos vieram a defender ambas as correntes, de forma que a situação enfrentada ainda passa por várias instigações, ante a não pacificação da matéria.

4.1. Posições favoráveis a aplicação do Princípio da Insignificância

Inicia-se a discussão a partir das interpretações favoráveis à aplicação do referido princípio ao porte de drogas para uso pessoal.

Aos que consideram tal prática possível, usam como de suas principais fundamentações a questão sobre ocasiões de apreensão de reduzidas quantidades de substâncias e os fundamentos de constatação de uma baixa periculosidade da conduta, que nessa toada não ofenderiam o bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública.

Junqueira e Fuller assim expõem:

“se a quantidade não é suficiente a causar perigo à saúde pública, a punição se torna irracional e desproporcional, uma vez que apenas condutas capazes de gerar perigo ou dano para bens jurídicos alheios podem ser punidas em um Estado Democrático de Direito” (JUNQUEIRA, 2010, p. 268-269).

Também são chamados à tona os entendimentos pela constatação de que aquele indivíduo que estaria a fazer o uso próprio de substância proibida por lei, causaria mal a si mesmo, sendo um caso de autolesão, não ensejando qualquer punição da via judicial, em consonância ainda com Princípio da Alteridade.

Neste sentido, seria injusto exigir a atuação estatal para prover punição a um indivíduo que, em tese, não oferece perigos à sociedade, com base somente na única premissa de se tratar de um crime de perigo abstrato. Por esse ângulo, restaria até

mesmo ofendido o Princípio da Lesividade, ante a inexistência de risco mensurável aos bens jurídicos tutelados.

Nos casos de ausência de outros pressupostos de ofensa aos bens jurídicos tutelados, além da mera consideração abstrata, e se tratando de pífia quantidade de entorpecentes apreendidos, também se posicionou favoravelmente Luiz Flávio Gomes, frente a não punição do agente. Nestes termos, discorre o autor:

A posse de droga para consumo pessoal configura uma das modalidades do chamado delito de posse (“delitos de posesión”), que retrata uma categoria penal muito singular no Direito penal. Mister se faz, para a consumação da infração, constatar a idoneidade ofensiva (periculosidade) do próprio objeto material da conduta. **Se a droga concretamente apreendida não reúne capacidade ofensiva nenhuma, em razão da sua quantidade absolutamente ínfima e da sua finalidade (uso pessoal), não há que se falar em infração (pouco importando a sua natureza, penal ou “para-penal”). Não existe, nesse caso, conduta penalmente ou punitivamente relevante.** (GOMES, 2007, p.156) (grifo nosso)

As posições favoráveis a tal aplicabilidade, aos poucos, foram ganhando espaço no ambiente jurídico. No ano de 2012, a 1ª Turma do STF, no *Habeas Corpus* nº 110.475, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, entendeu pela aplicabilidade do princípio da insignificância a conduta de porte de pequena quantidade de droga ilícita. A decisão teve a seguinte ementa:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. **2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.** O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida. (STF, RHC 110.475/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 14.02.2012.) (BRASIL, 2012) (grifo nosso)

Nesse caso paradigma, o Ministro Dias Toffoli posicionou-se favoravelmente à Aplicação do Princípio da Insignificância a um caso concreto, eis que vislumbrou a atipicidade da conduta por se tratar da quantidade ínfima de 0,6 gramas da droga ilícita, *cannabis sativa de lineu* (maconha), situação que, no entender do emérito julgador, não necessitava de repreensão estatal, dado ao baixo grau de reprovabilidade *in casu*.

O Ministro relator ainda destacou em seu voto:

[...] na precisa lição do eminente Professor René Ariel Dotti (Curso de Direito Penal - Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 68, item nº 51), cumpre reconhecer que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. **Sabe-se que a configuração da atipicidade, que permite o trancamento da persecução penal em face da aplicação do princípio da insignificância, tem lugar quando é possível verificar, no tocante à conduta perpetrada pelo agente, uma ofensividade mínima, quando a ação, apesar de encontrar tipificação no ordenamento jurídico pátrio, além de não representar periculosidade social, também revelar grau de reprovabilidade irrelevante, a par da ofensa levada a efeito não implicar lesão expressiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Em tais circunstâncias, permite-se o reconhecimento do crime de bagatela, o qual é desprovido de caráter penal de maior relevância (BRASIL, 2012).** (grifo nosso)

O Habeas Corpus 110.475/SC do Supremo Tribunal Federal transitou em julgado em 27 de março de 2012, tornando-se assim, a primeira decisão da Suprema Corte que aplicou o princípio da insignificância ao crime de porte de drogas para consumo pessoal, tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, usando como principal argumento a diminuta periculosidade da ação, em face da quantidade ínfima apreendida.

Todavia, este precursor acórdão é representante de uma corrente minoritária dentro da jurisprudência da própria Corte, que em sua maioria, já entendeu de forma oposta, pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância frente ao delito de porte de drogas para consumo pessoal em outros casos.

Ainda assim, mesmo que não pacificada, tal posição jurisprudencial é peça essencial na construção desse debate, em que se tornam mais comuns opiniões diversas que vislumbram a realidade e os fatos agasalhados pelo direito, por um diferente viés, somadas ainda às constatações doutrinárias favoráveis a tal tese.

4.2. Posições contrárias a aplicação do Princípio da Insignificância

Por seu turno, diversos outros operadores do Direito adotaram uma postura mais legalista e conservadora, vedando a aplicação do princípio da insignificância frente à infração do porte de drogas para uso pessoal em casos concretos, fomentando a controvertida análise da matéria.

Inicialmente, é importante ponderar que as posições que desencorajam a aplicação do Princípio da Insignificância nesses casos, tomam como principal pressuposto, o fato do objeto jurídico tutelado pelo delito do art. 28 da Lei 11.343/06 ser a saúde pública.

Dessa forma é sustentado nesse sentido que, a mera constatação da posse de entorpecente para consumo próprio, independentemente da quantidade de droga apreendida, já constituiria um fato danoso à sociedade, por fazer parte iminente de sua natureza jurídica.

Percebe-se a concepção nesse caso, de um crime definido como de perigo abstrato, ou seja, aquele delito que atinge sua consumação quando o dano estiver desde já, presumido pelo próprio tipo penal.

Por conseguinte, o porte de quantidade ínfima da droga constitui a própria essência do tipo, por isso se um usuário for pego com uma quantidade irrisória da droga, o crime estaria do mesmo jeito configurado (MENDONÇA, CARVALHO, 2012).

Nesse sentido, Sérgio Ricardo de Souza complementa:

“[...] a utilização genérica do princípio da insignificância na prática do crime em questão [...], praticamente teria efeito semelhante ao de um *abolitio criminis* judicial, visto que a grande maioria dos casos enquadrados nesse tipo penal envolve como autores, portadores de pequena quantidade da droga, quantidade esta que, dependendo do usuário, já pode trazer efeitos os quais a norma penal visa combater, atingindo, dentre outros bens jurídicos tutelados pela norma, a saúde pública e a paz social.” (SOUZA, P.56, 2010)

Ato contínuo, passa-se à observação da posição jurisprudencial, que segue tal interpretação. O Superior Tribunal de Justiça conserva o entendimento pela não aceitação do Princípio da Insignificância nessa hipótese, ainda que apreendida ínfima

quantidade de entorpecentes com o agente, conforme se destaca nos julgamentos a seguir:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Independentemente da quantidade de drogas apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, sob pena de se ter a própria revogação, *contra legem*, da norma penal incriminadora. Precedentes. 2. **O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes.** 3. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos. 4. **A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio**, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. 5. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ, RHC 37094/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 17.11.2014.) (Brasil, 2014). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em razão da política criminal adotada pela Lei n. 11.343/2006, há de se reconhecer a tipicidade material do porte de substância entorpecente para consumo próprio, ainda que ínfima a quantidade de drogas apreendidas. 2. **A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Vale dizer, o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 esgota-se, simplesmente, no fato de o agente trazer consigo, para uso próprio, qualquer substância entorpecente que possa causar dependência. Por isso mesmo, é irrelevante que a quantidade de drogas não produza, concretamente, danos ao bem jurídico tutelado, no caso, a saúde pública ou a do próprio indivíduo.** 3. Em virtude da apreensão de pouco mais de 3 g de maconha em poder do ora agravante, o processo deve prosseguir em seu desfavor também em relação ao delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, RHC 387.874/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 03.08.2017.) (Brasil, 2017). (grifo nosso)

Por sua vez, o STF, embora tenha publicado a pioneira decisão constante no HC 110.475/SC, em que acolheu o pleito do recorrente, aplicando o Princípio da

Insignificância, a jurisprudência da Suprema Corte, assinala em maioria pelo entendimento oposto, tal como já comentado.

À guisa de exemplos, podemos relacionar o ARE 728688/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, e o HC 102.940/ES, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. POSSE DE ENTORPECENTES. USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 747.522. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos requisitos estabelecidos na legislação infraconstitucional, posto controvérsia de natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do AI n.º 747.522–RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 25/9/2009 . 2. **A aplicação do princípio da insignificância exige que a conduta seja minimamente ofensiva, que o grau de reprovabilidade seja ínfimo, que a lesão jurídica seja inexpressiva e, ainda, que esteja presente a ausência de periculosidade do agente. In casu, não há elementos suficientes a fim de se apreciar o preenchimento de todos os pressupostos hábeis à aplicação do aludido princípio, a fim de trancar a ação penal.**(Grifo nosso) (STF, ARE 728688/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.09.2013.) (Brasil, 2013)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. EXISTÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO. PRECEDENTES. WRIT PREJUDICADO. I - Com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. II - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. III - **No caso sob exame, não há falar em ausência de periculosidade social da ação, uma vez que o delito de porte de entorpecente é crime de perigo presumido.** IV - **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos relacionados a entorpecentes.** V - A Lei 11.343/2006, no que se refere ao usuário, optou por abrandar as penas e impor medidas de caráter educativo, tendo em vista os objetivos visados, quais sejam: a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. VI - Nesse contexto, mesmo que se trate de porte de quantidade ínfima de droga, convém que se reconheça a tipicidade material do delito para o fim de reeducar o usuário e evitar o incremento do uso indevido de substância entorpecente. VII - Habeas corpus prejudicado. (Grifo nosso) (STF, HC 102.940/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15.02.2011.) (Brasil, 2011)

Verificando, pois, a pluralidade de entendimentos perante o STF, destaca-se a necessidade de ampliação da discussão, que, nesse caso, embora majoritária, já enfrenta críticas pontuais, em especial pela consideração do aspecto de crime de perigo abstrato à infração do art. 28 da Lei 11.343/06.

Contudo, já é possível notar certa mudança de paradigmas, em especial os consagrados pela doutrina defensora do uso do princípio da insignificância nesses casos, que certamente, já passam a influenciar os intérpretes da lei, ventilando uma possível alternância de opiniões a se formar em um futuro próximo, em que inevitavelmente esse tema retornar ao plenário das mais altas Cortes do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o presente artigo científico buscou explorar a eventual aplicação do Princípio da Insignificância junto ao delito tipificado junto ao art. 28 da Lei 11.343/06, através da conceituação de alguns princípios norteadores do Direito Penal, bem como uma breve explanação sobre a história da política de drogas no país.

Também foi estudado, a forma como a doutrina se posicionava sobre o tema, apresentando alguns de seus principais argumentos e sustentando as teses às quais se usam os intérpretes do Direito para se posicionarem frente a esse dilema, ao qual restou destacada sua natureza inteiramente controversa.

Pela jurisprudência acostada, também restou evidenciada a caminhada espinhosa destinada a este debate em nossos tribunais, sendo certo que ainda não há um entendimento plenamente pacífico entre nossas cortes.

Com tantas variações de entendimento, só poderia se resultar num vasto campo de discussões, dentre ao qual, este artigo faz parte, e agora aproxima-se do seu clímax: passa-se agora a discorrer, se seria possível a aplicação do Princípio da Insignificância junto ao crime de porte de drogas para uso pessoal.

Inicia-se esta explanação final, fazendo releitura à ideia de acompanhamento do Direito à evolução de nossa sociedade, visando à busca de uma melhor tutela dos bens jurídicos constantes de nossa coletividade, conforme passa o tempo e mudam-se os comportamentos e ajeitam-se os novos e mais aprofundados fundamentos.

Inegavelmente, o momento atual é cenário fértil para debates e troca de conhecimentos jurídicos, em consonância ao frenético momento em que se passa o mundo e o Brasil. A chegada do Século XXI, movimentou nosso corpo social a um nível de transmissão de ideias a um patamar até então desconhecido, de inigualável velocidade e complexidade.

Nessa toada, tornou-se evidente que as compreensões sobre vários tópicos assimilados pela população e pelo Estado, estão em constante adaptação e mudança, sendo certo que a única constante ao qual se reservam os próximos anos, é a mudança, a fim de se adequar a realidade aos novas ideias, em especial aos voltados a uma ideia de progresso.

Fato este que obriga o Direito a se propor a uma maior maleabilidade e versatilidade, à medida que novas e mais diversificadas discussões vêm à tona. E este é o ponto. Reconhecer que a legislação nacional e conseqüentemente as suas formas de interpretação, devem acompanhar as novas ideias e novas concepções propostas pela sociedade, trazendo novos caminhos e opções ao mundo jurídico, visando solucionar os problemas que as antigas formas de entendimento ainda não puderam resolver.

Nesse sentido, percebe-se que o reconhecimento da aplicação do Princípio da Insignificância junto ao delito previsto no artigo 28 da lei 11.343/06, não pode simplesmente ser desconsiderado tendo em vista somente as ideias já lançadas que desencorajam tal viabilização. É preciso refletir juridicamente em outros cenários, a fim de perceber que em determinadas circunstâncias, faz sentido que tal princípio seja considerado e aplicado.

Ainda que exista o entendimento pela consideração do porte de drogas para consumo pessoal, como uma infração de perigo abstrato, não parece razoável que, num caso concreto, seja este o único motivo que venha a impedir a aplicação do princípio, ainda mais quando calcado na quantidade ínfima de substância apreendida e/ou bons antecedentes do agente.

É necessário que a persecução penal, encontre sólidos motivos para reprimir uma conduta, devendo aplicar princípios despenalizadores sempre que possível, a luz do caso concreto, unindo a conveniência do amparo estatal a situação em voga, que

não pode desenhar-se de forma desarrazoada ante a verificação de que o Direito Penal é a chamada última *ratio*.

Nessas situações, quando for constatada a pífia cifra de droga apoderada, há de se ponderar pela possível aplicação do Princípio da Insignificância, na ausência de outros pressupostos que tornem mais gravoso o caso em tela, tendo em vista que a primeira constatação, é de uma conduta de baixa ofensividade da conduta do agente, de reduzida lesividade.

Tais elementos, são peças que permitem uma consideração favorável à indagação que fundamenta este estudo acadêmico. Assim, é possível compreender que, se o indivíduo estiver na posse de quantidade irrisória de drogas, e não houver outros indícios que representem certa ofensividade à saúde pública, há de se reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, tornando no caso a conduta atípica.

Contudo, essa possibilidade há de inspirar certa cautela do julgador, que deve atentar-se para, num eventual caso considerado favorável à essa medida, os fundamentos atinentes devem pautar-se intimamente na inexpressiva quantidade de entorpecente apreendido, relacionada a uma descabida persecução pela autoridade estatal, se mostrando apropriada a aplicação.

Essa precaução deve visar, a não deturpação do Princípio da Insignificância, que deve ser desconsiderado, caso seja constatado pelo intérprete da lei, situações de maior gravidade e monta, em que nesses casos, deve ser mantida a tipificação da conduta com a sequente continuidade do devido processo criminal.

Inobstante, essas novas interpretações já fazem parte do conhecimento e mentalidade dos juristas do país, e tais reflexões poderão se tornar o combustível de uma nova política de drogas a se desenhar no Brasil nos próximos anos.

E este, será um novo capítulo para continuar a fomentar tantas discussões jurídicas, sempre a buscar pela melhor adaptação, e a modelar os novos casos concretos às novas realidades.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Revista de Jurisprudência do TACrimSP**, v. 94, p. 73, abr/ jun. 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940;

BRASIL, Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm> acesso em 10 de agosto de 2021;

BRASIL, Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 27 set 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#, acesso em 10 de agosto de 2021;

BRASIL, Lei nº 10.409 de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. 2021 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm acesso em 10 de agosto de 2021;

BRASIL, Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> acesso em 10 de agosto de 2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. RHC 35910/DF. 6ª Turma. Recorrente: Lailson Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 20 mai. 2014. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=DROGAS+E+PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 23 de abril de 2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. RHC 387.874/DF. 6ª Turma. Recorrente: Gerônimo Brandão Interlandi. Recorrido: Ministério Público do Estado Mato Grosso do Norte. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 03 de agosto de 2017. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75086046&num_registro=201700272000&data=20170810&tipo=5&formato=PDA. Acesso em: 23 de abril de 2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 102.940/ES. 1ª Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Admilson Pereira dos Santos. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 15 fev. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621470>>. Acesso em: 23/04/2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 110.475/SC. Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 14 fev. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1819257> acesso em 23/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Especial 728688/DF. Relator Min. Luiz Fux, julgado em 17/09/2013. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24244448/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-728688-df-stf/inteiro-teor-111932403?ref=juris-tabs>, acesso em 23/04/2021

DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 2ª Ed. Rev. Amp. e Atual. Editora JusPodivm. 2014, 956 p. Declaração da Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia. **Drogas e Democracia: Rumo a uma mudança de paradigma**. Projeto gráfico. 2015;

FRANCISQUINHO, Sergio, FREITAS, Solange Pinheiro de. **A Influência das Drogas na Criminalidade**. Monografia - Curso de Especialização em Formulação de Gestão de Políticas Públicas, da Universidade Estadual de Londrina. Londrina – Paraná. 2008;

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **O fracasso da Lei nº 10.409/02**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 265, 29 mar. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4998>. Acesso em: 10 ago. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. et al. **Nova Lei de Drogas comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação penal especial**. Vol. 1. – 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010;

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise a luz da lei 9.099/95 juizados especiais criminais e da jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997;

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais, lei 9.503/97, código**

de trânsito brasileiro e da jurisprudência atual / 2. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

MARCÃO, Renato Flávio. Legislação antitóxicos. Novos problemas iminentes. <http://www.argumentum.com.br/artigos/artigo.php?categoria=Penal>. 10.2002. p. 01.

MARCÃO, Renato Flávio. Ainda sobre o interrogatório na nova lei antitóxicos (lei 10.409/2002). <http://www.argumentum.com.br/artigos/artigo.php?categoria=Penal>. 10.2002. p. 03.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Drogas: Lei 11.343**, de 23 de agosto de 2006 – Comentado artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Método, 2012;

PEREIRA, Vanessa Wanderley. **A posse de drogas para consumo próprio: uma análise sobre a aplicação do princípio da insignificância no artigo 28 da Lei 11.343/06**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba- UFPB. 2018. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13800>. Acesso em 09 de agosto de 2021;

PRESTES, Cássio Vinícios D. C. V. Lazzari. **O Princípio da Insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. Memória Jurídica Editora, São Paulo, 2003;

ROXIN, Claus *in* FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel; OLIVEIRA, William Terra de; BRITO, Alexis Couto. **Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. Princípios Fundamentais e Sistema. Prólogo. São Paulo: RT, 2016. p. 43; SCHMOLLER, Cibele Backes. **A aplicação do princípio da insignificância para o crime de porte de drogas para uso pessoal (Art. 28 da Lei 11.343/2006): estudo do HC n 110.475/SC do Supremo Tribunal Federal**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/4196>, acesso em 12 de abril de 2021;

VIEGAS, Marcela Walcacer. **A aplicação do princípio da insignificância ao art. 28 da Lei 11.343 de 2006. 2014**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6075/1/21012083.pdf> Acesso em: 10 de abril de 2021;